

## WILLIS FILHO E O ESTADO DE DIREITO

**Dimas Macedo**

Mestre em Direito e Professor da UFC

**RESUMO:** Apresenta o Estado Democrático de Direito como uma forma de convivência social emergente do Segundo Pós-Guerra, superadora do totalitarismo e do liberalismo, ressaltando a importância da efetivação dos direitos fundamentais, na garantia de força normativa à Constituição propiciada pelo novo protagonismo dos princípios na ordem constitucional. Destaca o pioneirismo da obra filosófica de Willis Filho, seja pela sua contribuição na recepção das ideias de Dworkin e Alexy no Brasil, seja pela superação do modelo subsuntivo. A superioridade hermenêutica dos princípios e a força normativa da Constituição constituem-se os elementos fundamentais do pensamento jusfilosófico de Willis Filho e Konrad Hesse. Aborda a transconstitucionalidade, com a posição destacada do Judiciário na atualidade, com vistas a suprir a ausência de produção legislativa, resultando num constitucionalismo transnacional e cooperativo. A inafastabilidade da jurisdição e do processo constitucional, neste novo modelo, constitui garantia institucional e coletiva, aspecto também destacado na obra filosófica de Willis Filho, marcada pelo diálogo com as ideias de Dworkin. Habermas, Alexy, Luhmann, Warat e Tércio Ferraz Júnior, obra na qual a influência de concepções sistêmicas e pragmáticas se fazem sentir, destacando o caráter autopoiético do direito e sua dimensão processual, tudo numa visão ou enfoque transdisciplinar.

**Palavras-Chave:** Estado Democrático de Direito; Willis Filho; obra filosófica.

**ABSTRACT:** Displays the democratic state as an emerging form of social interaction of the Second Post-War, surpassing totalitarianism and liberalism, stressing the importance of enforcement of fundamental rights guaranteed in the Constitution normative force provided by the new role of the principles in constitutional order. Highlights the pioneering work of philosophical Son Junior, both for their contribution to the reception of the ideas of Dworkin and Alexy in Brazil, either by overcoming the subsuntivo model. The superiority of hermeneutic principles and the normative force of the Constitution constitute the fundamental elements of jusfilosófico thoughts of Willis Junior and Konrad

## THEMIS

Hesse. Addresses the transconstitucionalidade with the high standing of the judiciary today, in order to compensate for the absence of legislative output, resulting in a transnational constitutionalism and cooperativism. The preclusion to withdraw the jurisdiction and the constitutional's process, in this new model, constitutes institutional and collective security, aspects also highlighted by the philosophical work of Willis Júnior, marked by dialogue with the ideas of Dworkin. Habermas, Alexy, Luhmann, and Tertius Warat Ferraz Junius, work in which the influence of systemic and pragmatic conceptions are felt, highlighting the autopoietic character of law and its procedural dimension, all in vision or transdisciplinary approach.

**Keywords:** democratic state; Willis Junior; philosophical work.

## INTRODUÇÃO

O pressuposto de qualquer discussão sobre tema jurídico-político, na atualidade, implica a compreensão do que seja o Estado Democrático de Direito, impondo-se ao pensador ou ao intérprete perquirir o significado da Constituição e da sua indiscutível força normativa.

O Estado Democrático de Direito constitui um desafio, e uma forma de convivência social, que a segunda guerra deixou como opção para o processo de reconstrução do Estado Ocidental, transfigurado pelo totalitarismo e pela falência do modelo liberal de Estado.

Se em um primeiro momento podemos observar o prestígio de um modelo social ou mesmo socialista de Estado, a fórmula do Estado Democrático de Direito se firma a partir de uma revalorização dos direitos individuais de liberdade, que já não podiam mais ser sacrificados em nome da realização de outros direitos fundamentais, como é o caso dos direitos sociais e coletivos.

O Estado Democrático de Direito, especialmente a partir do Estado Constitucional soerguido na Alemanha, pela Lei Fundamental de Bonn, de 1948, passa a ser, então, uma forma de superação dialética da antítese entre os diversos modelos liberais e sociais ou, mesmo, socialistas de Estado.

Uma de suas características salientes seria, justamente, o seu comprometimento prioritário não com o Estado e ou com o poder instituído constitucionalmente, mas com os direitos inerentes à igualdade e à cidadania, razão de ser e justificativa primeira de um Estado que se pretenda efetivamente democrático.

Apesar da equivalência, em princípio, dos direitos fundamentais de todos os tipos, para melhor entendê-los, a fim de melhor aplicá-los ou de fazê-los palpáveis e efetivos, torna-se relevante o estabelecimento de distinções entre eles, se não quanto à sua natureza, pelo menos enquanto fenômenos a se manifestarem diferentemente.

Uma distinção clássica refere-se a esses direitos enquanto Direitos Civis, de natureza predominantemente política, e depois enquanto Direitos Sociais. Os primeiros seriam aqueles consagrados, historicamente, na modernidade, antes dos demais, num período em que o cidadão ainda não desfrutava, plenamente, das conquistas políticas, muito menos dos direitos sociais e culturais, de aparecimento mais recente, a partir de quando vieram à luz as mazelas sociais decorrentes do Estado Liberal de Direito.

O certo é que tais direitos, em seu conjunto, é que seriam usufruídos pelos titulares de uma cidadania real e efetiva, entendida, por Hannah Arendt, como um “direito fundamental a ter direitos”, pois de nada adianta termos direitos declarados sem que tenhamos a proteção contra as ameaças e violações que pairam sobre esses direitos.

Por último, cabe lembrar a advertência de Norberto Bobbio de que vivemos a “Era dos Direitos”, em que se busca a efetivação objetiva dos Direitos Fundamentais de todas as dimensões. Para garantir essa efetivação desses direitos necessitamos de garantias e instituições constitucionais, as quais, por sua vez, necessitam de uma Jurisdição e de um processo político que lhes permita cumprir os seus objetivos, sem o que fica extremamente fragilizado o Estado Democrático de Direito.

## **1 A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO**

A luta pela afirmação dos Direitos Fundamentais, na atualidade, se tem desenvolvido na mesma proporção em que as normas constitucionais passaram para o centro do debate jurídico, tendo-se em vista a sua efetividade, a sua eficácia jurídica e a sua pragmática.

É graças essa nova concepção das normas jurídicas constitucionais, vistas a partir da função que os princípios exercem em sua concretude, que podemos pensar em uma ordem constitucional que espelhe os conflitos realmente existentes na sociedade, porém uma ordem que ponha em evidência, também, a politização dos valores e a resolução dos dissídios existentes na sociedade.

## THEMIS

Essa ponderação de valores ou de princípios constitucionais, feita de forma a solucionar os conflitos políticos inconciliáveis, e tendo em vista à concretização dos Direitos Fundamentais, é um dos eixos no qual se apoia a jurisdição constitucional contemporânea e o processo constitucional que realiza a sua concretude.

Para bem entendermos como pode ser albergada, numa mesma Constituição, tamanha pluralidade valorativa – com possibilidade de que nela convivam, de maneira harmônica, diversos princípios –, faz-se preciso que levemos em conta uma inovação marcante do pensamento jurídico contemporâneo, que se faz notar em autores como Ronald Dworkin e Robert Alexy, cuja produção jurídica foi pioneiramente recepcionada no Brasil pela obra filosófica de Willis Filho.

A inovação referida repousa no reconhecimento do caráter diferenciado das normas que consagram, diretamente, os objetivos maiores do Estado Democrático e os diversos direitos fundamentais que lhe são inerentes, do que resulta a sua consagração como princípios constitucionais de caráter necessariamente normativo.

Com isso, dá-se por superado o legalismo de viés positivista, para o qual as normas do direito positivo se reduziriam ao que hoje se classifica como "regras" na teoria jurídica anglo-saxônica e germânica, isto é, normas que permitem realizar uma subsunção dos fatos por elas regulados, como se o universo jurídico estivesse limitado aos imperativos do Direito regulado pelo Estado.

Os princípios se encontram em um nível de abstração e de generalidade muito mais abrangente, sendo, por isto mesmo, superiores do ponto de vista hermenêutico, mas também superiores no âmbito da chamada "pirâmide normativa", preconizada pela Teoria Pura do Direito, que tantas interpretações distorcidas suscitou na miopia jurídica brasileira da segunda metade do século precedente.

É claro que os princípios podem contradizer-se, sem que essa contradição implique a perda da sua validade jurídica, especialmente porque o princípio da proporcionalidade, restaurado pela cultura da pós-modernidade, está no centro de todos os debates, justamente para mostrar o seu valor, a sua significação e os seus critérios de resolução dos conflitos.

A força normativa da Constituição pressupõe, necessariamente, o entendimento dessa nova concepção metodológica, especialmente porque a concretização do Direito, na pós-modernidade, não depende apenas da

imperatividade dos seus enunciados, mas da sua interpretação, em vista à resolução das suas necessidades e dos seus conflitos.

Konrad Hesse, nas suas reflexões espelhadas em livro que já se tornou um clássico do pensamento jurídico da pós-modernidade, justamente intitulado: *A Força Normativa da Constituição* (Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, 1997), mostra todo o rigor dessa nova tentativa de concretização do Direito, e é na esteira do seu enunciado luminoso que podemos, igualmente, ancorar o pensamento filosófico de Willis Filho.

## 2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A restauração do princípio da proporcionalidade pelos pensadores jurídicos da modernidade, especialmente pelo pensamento de Robert Alexy, constitui uma das conquistas do Direito no final do século precedente, e tem sido de grande importância a sua utilização pela hermenêutica jurídica e pelo Poder Judiciário na resolução dos conflitos que desafiam o mundo moderno.

Preconiza o princípio da proporcionalidade a curvatura do espaço constitucional e jurídico, a fim de que possamos perceber o quanto uma norma do topo da pirâmide normativa atua por igual sobre o motivo que determina o seu fundamento, alterando-o, para fazê-lo compatível com os princípios quânticos da indeterminação e da circularidade.

Possui, por outro lado, uma estrutura que viabiliza a subsunção de situações jurídicas de colisão de princípios, mas sem que isto implique que ele venha a se tornar, propriamente, uma norma de aplicação do Direito, pois há de ser entendido, antes, como o “princípio dos princípios”, aquele que organiza a compreensão do universo jurídico, enquanto conjunto de regras e juízos contraditórios, mas perfeitamente compatíveis entre si.

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito, tal como concebido na doutrina e jurisprudência alemãs do segundo pós-guerra, determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, almejando que este último seja juridicamente compatível com os princípios da democracia e da dignidade.

Isso significa, acima de tudo, que o conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais passa a ser o ponto de equilíbrio do universo jurídico, não admitindo, desta forma, a violação inadmissível da dignidade humana consagrada explicitamente como fundamento do Estado Democrático de Direito.

O mandamento ou a máxima da proporcionalidade, ao mesmo tempo

## THEMIS

em que ocupa o posto mais alto na escala dos princípios, por ser o mais abstrato entre eles, contempla, por igual, a possibilidade de descer até à base da pirâmide normativa, orientando a produção e a afirmação das normas individuais, que são as sentenças e as decisões administrativas, normas de menor abstração, é claro, mas de concreção ou amplitude que aponta sempre para o novo.

Em razão disso, faz-se preciso reconhecer que o princípio da proporcionalidade é multidimensional, sendo um preceito ou um direito fundamental, no sentido material, enquanto enunciado normativo que consagra a própria ideia do direito, simbolizada pela balança que sopesa os valores e os argumentos que lhe são inerentes.

Como se estrutura na forma de uma proposição normativa, que se destina à resolução de conflitos entre os demais princípios jurídicos, o princípio da proporcionalidade enfeixa em sua dinâmica tanto a dimensão material quanto a dimensão processual da Constituição, sendo de grande utilidade o seu entendimento pelos aplicadores do Direito.

De último, por dever de justiça, devo registrar que o estudo do princípio da proporcionalidade foi pioneiramente instaurado no Brasil a partir do pensamento de Willis Filho. Com efeito, em 1989, com a publicação do seu livro: *Ensaios de Teoria Constitucional*, pela Imprensa Universitária da UFC, Willis Filho iniciava entre nós a discussão desse assunto de grande relevância para a compreensão do Direito, e especialmente do Direito Constitucional, na pós-modernidade.

### 3 A TRANSCONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO

O reconhecimento de uma multidimensionalidade, não só do princípio da proporcionalidade, mas também de todos os demais direitos e garantias fundamentais, resulta da percepção da tarefa básica a ser cumprida por uma comunidade política, que seria a harmonização dos interesses de seus integrantes com os interesses de toda a comunidade, ou com certos segmentos desses interesses.

Em sendo assim, tem-se o compromisso básico do Estado Democrático de Direito como sendo a harmonização de interesses que se situam em diferentes esferas fundamentais: a esfera pública oficial, ocupada pelo aparelho do Estado; a esfera privada, na qual se situa o indivíduo; a esfera do interesse público não oficial, ocupada pela comunhão comum dos indivíduos; e a esfera coletiva, que compreende os interesses dos indivíduos enquanto membros

de determinados grupos, formados para a consecução de objetivos econômicos, políticos ou culturais.

A harmonização dessas quatro ordens de interesses possibilita o melhor atendimento das demandas situadas em cada uma delas, já que a excessiva valoração dos interesses situados em algumas delas, em restrição daqueles situados nas demais, termina, em essência, sendo um desserviço à concretização de Direitos Fundamentais que se pretendiam satisfeitos de uma forma ainda mais abrangente.

Assim sendo, somos forçados a compreender o quanto o centro de decisões politicamente relevantes, no Estado moderno, sofre um sensível deslocamento do Legislativo e do Executivo em direção ao Poder Judiciário, tal como descrito na teoria de sistemas sociais autopoieticos de Niklas Luhmann.

O aparelho judicial, e bem assim os seus procedimentos jurisdicionais, no Estado moderno, devem ser estruturados de forma a permitir a mais ampla participação de "sujeitos coletivos", com a integração do maior número possível de pontos de vista sobre a questão a ser decidida, havendo ainda de se prever a possibilidade de que a decisão venha a tornar-se, a um só tempo, vinculante para casos semelhantes, mas também genérica e abstrata, diante da experiência adquirida com a sua aplicação.

Daí o acoplamento estrutural dos tribunais e da jurisdição constitucional entre a Política e o Direito, como fórmula inarredável de composição de conflitos em um mundo dominado por interesses de todas as colorações e por valores que no geral se postam contra o humanismo, a dignidade e a cultura democrática.

Entre Têmis e Leviathan, para aqui ser fiel à expressão de Marcelo Neves, situa-se o equilíbrio das ponderações e das decisões do Guardião da Constituição. A busca da paz social e afirmação dos princípios e das normas constitucionais de maior alcance têm, nesse acoplamento a que me referi no parágrafo anterior, o seu eixo de sustentação, e de concreção do Direito Constitucional de última geração.

É de se observar, aqui, por igual, que os interesses individuais ou coletivos e os interesses públicos não oficiais, conquanto garantidos por normas constitucionais de maior hierarquia, às vezes, não são respaldados por leis regulamentadoras dos direitos fundamentais, o que resulta num paradoxo que não é possível seja admitido.

Vê-se, desta forma, o quanto é procedente sustentar a tese de que o Poder Judiciário e o Poder das Cortes Constitucionais devem assumir, na atualidade, a

## THEMIS

posição mais destacada, entre todos os poderes do Estado; e isto não apenas na produção da norma negativa, mas na elaboração de normas destinadas a suprir a ausência de produção legislativa.

O modo mesmo mais adequado de se estudar o Direito, nas condições da sociedade pós-moderna, não tem mais na figura do legislador, como no auge da modernidade e de predomínio do positivismo, o seu referencial maior, especialmente porque na pós-modernidade a sociedade da informação e o desenvolvimento da cultura e da tecnologia tornaram complexas demais as relações e os conflitos entre os muitos poderes existentes.

O que está em jogo é busca do equilíbrio democrático pela realização dos Direitos Fundamentais, especialmente os Direitos Fundamentais de terceira geração, entre os quais se situam os direitos da sadia qualidade de vida, o direito das relações de consumo, o direito à informação, o direito à paz e ao desenvolvimento e os direitos minoritários garantidos pela ordem jurídica do Estado Democrático.

O constitucionalismo daí resultante passou a ser transnacional e cooperativo, em razão da sua natureza; o transconstitucionalismo tomou a forma de nova categoria do conhecimento; e a emergência da sociedade complexa e dos conflitos jurisdicionais, em face das hierarquias entrelaçadas (aqui consideradas as instâncias nacionais e internacionais), invadiu o universo do Direito, dando-lhe uma fisionomia diferente.

Operou-se, assim, um corte científico nesse campo do conhecimento, o que levou a uma retomada da Filosofia do Direito, na qual o Brasil aparece assumindo uma das melhores posições, à conta de teorias tais as de Paulo Bonavides, em torno das Normas e Princípios e da Interpretação Constitucionais; e as de Marcelo Neves, sobre a ideia de *Transconstitucionalismo* e acerca do acoplamento estrutural do Poder Judiciário e das Cortes Constitucionais entre a Política e o Direito.

A Jurisdição e o Processo constitucionais, nesse novo modelo de sociedade e de Estado, são garantias institucionais e coletivas que já não podem ser afastadas. E, para bem captar o seu significado, a perspectiva preconizada para a pesquisa e os estudos de natureza jurídica, será, a partir de agora, multidimensional, tendo-se em vista, especialmente, a relevância dos Direitos Fundamentais, enquanto núcleo de realização da Constituição e de afirmação do Estado Social e Democrático de Direito.

#### 4 A TÓPICA E A NOVA RETÓRICA

Em meados do século vinte, a obra de Theodor Viehweg – *Tópica e Jurisprudência* (melhor traduzindo: *Tópica e Ciência do Direito*) teve grande impacto na filosofia jurídica e, bem assim, na filosofia em geral, ao postular um retorno a Vico, para resgatar a racionalidade argumentativa ínsita a disciplinas como a tópica e a retórica, desacreditadas pelo racionalismo cientificista da primeira modernidade.

Esse retorno a Vico foi feito no sentido de restaurar a originalidade do seu pensamento e a argumentação de todos os que postularam uma defesa da racionalidade, contemplando o solo mesmo de onde ela brota: *o húmus* da cultura de onde emerge o humano.

Vico, assim como os grandes reformadores do pensamento e da linguagem, compreendeu que a modernidade se ressentia da aproximação do discurso teórico a um modo poético de buscar a verdade ou de compreender o mundo sempre em mutação. Um modo poético bem naquele sentido aristotélico de entender a busca da verdade enquanto atividade criadora, contraposta mas necessariamente acoplada ao universo científico, religioso e filosófico.

Com isso não pretendeu esse grande filósofo da modernidade superar os esforços que se fizeram entre os estudiosos de filosofia, que se dedicaram ou ainda se dedicam à compreensão do que escreveram os filósofos do passado, especialmente quando imersos na racionalidade cultural e filosófica de que foram testemunhas.

A defesa da autenticidade filosófica do pensamento de Vico, para a perspectiva que aqui adotamos, significa que realizar um trabalho teórico que se aproxime de parâmetros científicos, sejam das ciências humanas, sejam de ciências naturais ou formais, compreende uma forma de desvio daquilo que mais diretamente interessa tratar em filosofia, em vista a uma pragmática argumentativa e totalmente aberta para a criação da verdade.

De certa maneira, esse retorno ao pensamento de Vico estaria nos aproximando da uma perspectiva suscitada, na passagem do século dezanove para o século vinte, pelo filósofo cearense Farias Brito, que entendia que a ciência, a filosofia e a poesia deveriam se fundir em um princípio ativo e regenerador do pensamento, dirigindo-o necessariamente para o bem, o verdadeiro e o belo, tal como preconizavam os antigos gregos.

## THEMIS

Aliás, a redescoberta, na pós-modernidade, dessa visão abrangente e criativa do pensamento de Farias Brito encontra-se estudada justamente num livro de autoria de Willis Filho, intitulado: *Introdução à Filosofia e à Epistemologia* (Porto Alegre, Livraria do advogado, 1998), cuja edição constitui um marco na cultura filosófica brasileira.

Outro ponto que me parece relevante destacar, neste texto, é a influência exercida sobre esse jovem filósofo brasileiro pelo pensamento de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, tendo-se presente, especialmente, os seus estudos sobre a pragmática, a comunicação, a decisão e a persuasão enquanto categorias do conhecimento jurídico e de instauração da paz social.

Um dos textos pioneiros de Willis Filho, no qual ele mostra, com visão de futuro, a atualidade do seu pensamento, foi escrito em março de 1985 como introdução ao meu livro *Ensaio de Teoria do Direito*. A partir desse prefácio memorável, Willis me levou a contemplar uma nova abordagem do Direito, e a entender o quanto a linguagem do Direito e a sua pragmática são indispensáveis para a sua concreção na pós-modernidade.

Por fim, a compreensão dos postulados da nova retórica e a leitura de livros como: *Teoria da Argumentação Jurídica* (São Paulo, Editora Landy, 2001) e *Constitucionalismo Discursivo* (Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007), de Roberto Alexy, ajudam-nos, por certo, a entender a reviravolta que se operou no âmbito da teoria do Direito, na segunda metade do século precedente, e que o conduz para o campo da sua concretude e da sua força normativa, onde se ancora, também, a metodologia e as pesquisas de Willis Filho.

### 5 A OBRA FILOSÓFICA DE WILLIS FILHO

A obra filosófica de Willis segue, portanto, esse percurso, pois sempre pretendeu fundir a normatividade do Direito com o seu sentido argumentativo, tendo em vista a sua pragmática e a efetividade da democracia e dos princípios e normas constitucionais. O diálogo que sempre manteve com os melhores juristas da pós-modernidade, a exemplo de Ronald Dworkin, Jürgen Habermas e Robert Alexy, acendeu, com certeza, os vulcões da sua conhecida sede de pesquisa.

O Direito para ele não é tão-somente um sistema frio de normas e princípios promulgados pelos poderes do Estado e impostos à cidadania por força dos seus aparelhos institucionais, mas um argumento e um valor de ordem

democrática que apontam para a concretização do Direito e para o sentido de Justiça que o fundamenta.

Discípulo entusiasmado de Niklas Luhmann, com quem, aliás, chegou a conviver ao tempo em que cursava o seu doutorado na Universidade de Bielefeld, na Alemanha, Willis Santiago Guerra Filho fez-se um dos primeiros divulgadores, entre nós, da teoria dos sistemas e da sua aplicação ao universo da cultura jurídica.

Ao lado de filósofos como Marcelo Neves e João Maurício Leitão Adeodato, o seu nome figura, no Brasil, entre os possíveis herdeiros de Tércio Sampaio Ferraz Júnior e da sua tradição jurídica, mas seria imperdoável se os seus leitores não vissem, também, em sua obra, a influência de Luiz Albert Warat.

O conjunto das suas reflexões no campo filosófico, ao lado de uma visão sistêmica do universo jurídico, aponta para um viés político do Direito e para uma postura pragmática que o tornam contemporâneo da sua tradição e da sua retórica, desviando-o dos exclusivismos de viés positivista, e da sua legalidade, de acentuado rigor legislativo, que desconhece o humanismo e a dignidade.

Uma teoria política do Direito, que contemple a sua autopoiese e a sua natureza plural e sistemática, e que não esqueça a sua dimensão processual, o lugar dos Direitos Fundamentais e os princípios constitucionais que lhe são correlatos: eis o que postula esse importante filósofo do Direito, em suas teses de viés acadêmico e em muitos de seus livros de filosofia e de defesa da cultura jurídica, e a partir da sua visão transdisciplinar.

Sua obra de jurista e de pensador do Direito compreende um conjunto de quinze livros editados, entre eles me parecendo justo destacar os seguintes: *Autopoiese do Direito na Sociedade Pos-Moderna: Introdução a Uma Teoria Social Sistêmica* (1997), *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais* (1997), *Introdução à Filosofia e à Epistemologia* (1998), *Teoria Processual da Constituição* (2000), *Teoria Política do Direito* (2000) e *Teoria da Ciência Jurídica* (2001).

Os títulos de seus livros já deixam antever o pioneirismo da sua cultura filosófica e da sua pesquisa jurídica de viés plural e polifônico, porque ancoradas as suas investigações nas melhores fontes da Filosofia do Direito e no alvorecer de uma lógica que coloca a Constituição, a Democracia, o Humanismo e a Dignidade no centro dos debates jurídicos e do ativismo judicial que lhe é consequente.

Trata-se, portanto, de obra filosófica e científica que merece a atenção de quantos se acercam do universo jurídico na pós-modernidade, e que requer do

## THEMIS

Direito não apenas o conhecimento do seu tecido normativo, mas a sua efetividade, a concreção das suas normas e princípios e a sua pragmática de expressão plural e democrática, tendo a Constituição como o seu ponto de partida.

### BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Editora Landy, 2001.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**. Fortaleza: Imprensa Universitária da UFC, 1989.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-Moderna: Introdução a Uma Teoria Social Sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional/Celso Bastos Editor, 1997.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução à Filosofia e à Epistemologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional/Celso Bastos Editor, 2000.

GUERRA Filho, Willis Santiago. **Teoria da Ciência Jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1997.

MACEDO, Dimas. **Ensaio de Teoria do Direito**, 4ªed. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2010.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: Uma Relação Difícil. O Estado Democrático de Direito a Partir e Além de Luhmann e Habermas.** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência.** Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.